



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE MORRO REDONDO**

Rua das Hortênsias, nº 03 e Rua das Hortênsias, nº 11
Fone/Fax (53) 3274-7098 – CEP: 96150-000

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

OF. Nº 08/2025

Morro Redondo, 28 de março de 2024

Prezado (a) Senhor (a):

Considerando a necessidade emergencial de atender famílias em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), realizamos a cotação para **aquisição de cestas básicas**. No entanto, diante da urgência na entrega, apenas dois fornecedores apresentaram prazos compatíveis para suprir a demanda dentro do tempo necessário.

Dessa forma, para garantir a assistência imediata às famílias em risco social, a aquisição será realizada com pagamento utilizando recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), por meio do Benefício Eventual, conforme previsto na legislação vigente.

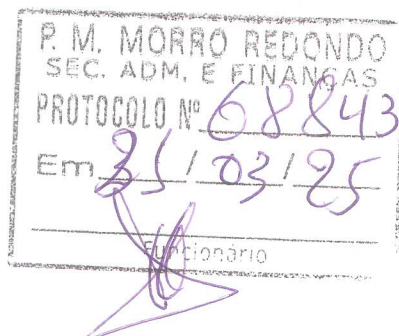
Sem mais para o momento

Atenciosamente.


Silvia Wahast Islabão

Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social

Sr. Prefeito Municipal
Rui Valdir Otto Brizolara





PARECER

Acerca do OFÍCIO Nº 08 /2025- **SMSAS** e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório para **aquisição** para esta secretaria, conforme ETP, TR e orçamentos, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *dispensa de licitação para contratação que envolva valores no caso de **outros serviços e compras**. É correta a contratação por dispensa de licitação quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59). A divulgação da contratação obedecerá o disposto no § 3º deste.*

O art. 72, da NLLC, indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 02 de **ABRIL** de 2025.

Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora Jurídica